

2. A dignidade da pessoa humana como princípio universal

Human right dignity as universal principle

(Autor)

CÉLIA ROSENTHAL ZISMAN

Doutora em Direito do Estado pela PUC de SP. Professora de cursos de graduação e pós-graduação na Universidade Paulista. Coordenadora do Curso de Direito do Campus Cidade Universitária da UNIP. Autora de diversos livros e artigos jurídicos. Advogada. celia.rosenthal@terra.com.br

Sumário:

- 1 Da dignidade humana e da dignidade da pessoa humana. A necessidade de proteção de um princípio universal
 - 2 A proteção da dignidade da pessoa e a teoria tridimensional do direito: o fato, o valor e a norma
 - 3 A não positivação e a atuação da comunidade internacional
 - 4 Da colisão de princípios e da necessidade de relativização: a soberania, a cidadania e o princípio da dignidade da pessoa humana
 - 5 Da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana em plano universal
- Conclusão
- Referências

Área do Direito: Constitucional

Resumo:

O presente estudo se vale de levantamento bibliográfico e análise constitucional para discutir a integração entre o direito constitucional e o direito internacional, com o escopo de verificar a necessária universalidade do princípio da dignidade da pessoa humana. Como justificação, é averiguada a atual situação fática em que se constata as violações e atrocidades, com o risco de perda da proteção alcançada, ao menos no plano legislativo, pelos Estados democráticos, após longo e árduo período de evolução e humanização do direito. A questão se volta para a já conhecida relativização da soberania, agora para fazer valer o princípio da dignidade da pessoa em nível universal, resguardando-se o núcleo essencial de cada princípio. Coloca-se em pauta o tratamento dos direitos humanos como valores ocidentais e a necessidade de concretização universal do princípio em análise.

Abstract:

This study represents a bibliographic survey and a Constitutional Analysis for the discussion between Constitutional and International Rights, focusing the universality of human person dignity. As a justification, it

has been investigated the present situation, which shows outrages and atrocities, endangering the protection achieved, at least, in the Legislative Plan on Democratic States, after a long and difficult evolution period of Rights Humanization. The question is the relativity of sovereignty in accordance of the Dignity Principle of the human person on a universal level, safeguarding the nucleus of every principle. It is employed the treatment of the human rights as an occidental value and the universal principles realization.

Palavra Chave: Dignidade da pessoa humana - Direitos Fundamentais - Direitos Humanos - Comunidade Internacional.

Keywords: Human dignity - Fundamental Rights - Human Rights - International Community.

Introdução

O desenvolvimento dos direitos humanos, a sua proteção e os instrumentos de garantia que os Estados democráticos estabelecem em normas e princípios constitucionais proporcionam à sociedade a sensação de segurança quanto à proteção da dignidade. O direito contemporâneo visa a garantir os direitos humanos, conferindo proteção aos administrados.

Em alguns Estados soberanos, como é o caso do Brasil, em que a democracia é relativamente recente, após período ditatorial, faz-se ainda necessária a reflexão acerca do risco que a humanidade corre diante de atrocidades cometidas e violações constantes aos direitos humanos.

Os direitos fundamentais, mesmo garantidos pela Constituição Federal, muitas vezes são desrespeitados na prática.

Declarações de Direitos considerados inerentes à natureza humana, pela corrente jusnaturalista, simplesmente "constatados" pelo Estado, desde 1215 na Inglaterra, e posteriormente nas *Declarações* de Direitos, em 1776, 1789 e 1948, não conferem suficientemente a segurança e muito menos podem garantir a aplicabilidade de suas conquistas.

Como se propôs na teoria tridimensional do direito, o direito é norma, fato e valor. A eficácia dessas declarações e das atuais constituições que trazem rol de direitos e garantias fundamentais é muitas vezes falha e ainda há diversos Estados soberanos que nem alcançaram a regra da submissão do governo às próprias leis, e não asseguram direitos fundamentais à dignidade.

Diante dos atentados à vida, à integridade física e psíquica, ao patrimônio histórico e cultural, à liberdade religiosa e à liberdade de expressão, faz-se necessária a discussão jurídica acerca da validade universal do princípio da dignidade da pessoa humana.

É perceptível a incipiência da proteção à dignidade e a possibilidade do domínio do mal, com o retorno da barbárie e das violações, como já (ou ainda) se assistem em alguns países, na atualidade. O risco é de retrocesso iminente, com a perda dos valores democráticos arduamente conquistados. Trata-se da necessidade de fazer valer o princípio da dignidade, além das fronteiras do Estado e considerando a já consagrada relativização do princípio da soberania.

1. Da dignidade humana e da dignidade da pessoa humana. A necessidade de proteção de um princípio universal

São distintas as expressões dignidade da pessoa humana e dignidade humana. Registra Jorge Miranda, acerca da expressão dignidade da pessoa humana: "Da mesma maneira que não é o mesmo falar em direitos do homem e direitos humanos, não é exactamente o mesmo falar em dignidade da pessoa humana e dignidade humana".¹ A dignidade da pessoa humana dirige-se ao homem individualmente, enquanto a dignidade humana se refere à humanidade, entendida como qualidade comum a todos os homens ou como conjunto que os engloba e ultrapassa. O princípio da dignidade da pessoa humana afasta qualquer interpretação que pudesse permitir o sacrifício dos direitos ou até da personalidade individual em nome de pretensos interesses coletivos.

Dignidade da pessoa humana está relacionada ao homem concreto e individual, enquanto a expressão

dignidade humana dirige-se à coletividade, considerando-se a todos os homens, como um conjunto. ²

A dignidade da pessoa refere-se aos direitos chamados de primeira geração. Trata-se da dignidade do ser humano, sujeito de direitos, titular por natureza de racionalidade e anseio de liberdade.

Diferenciadas as expressões dignidade humana e dignidade da pessoa, nota-se que a preservação da dignidade da pessoa é a única forma de se alcançar a dignidade humana. Cuida-se de um requisito.

A dignidade humana refere-se aos direitos chamados de terceira geração, que inclui a proteção ao meio ambiente, à autodeterminação e ao desenvolvimento. Chamados de direitos de quarta geração, na linguagem da Organização das Nações Unidas, têm como titular não o indivíduo em sua singularidade, mas grupos como a família, o povo, a nação, coletividades étnicas e a própria humanidade. É exemplo dessa geração de direitos a autodeterminação dos povos, consagrada tanto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos quanto no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em ambos no art. 1º.

Importante fazer-se a distinção entre o princípio das nacionalidades, consagrado pelo Pacto da Sociedade das Nações, aplicado principalmente na Europa, e que não levou à rejeição do colonialismo na África, na Ásia e na América Latina, e o princípio da autodeterminação dos povos, que no sistema da Organização das Nações Unidas levou a uma norma peremptória de Direito Internacional Público de escopo universal,³ muito embora seja fato que o Direito Internacional Público por si não tem o poder de fazer valer o referido direito - somente a convenção, assinada e muitas vezes ratificada pelo Estado soberano, dá ensejo à possibilidade de efetivo respeito ao direito fundamental.

O direito à dignidade existe sem positivação. O Estado não cria direito, apenas os positiva, efetiva (e assim facilita) a sua proteção - os direitos são preexistentes.

2. A proteção da dignidade da pessoa e a teoria tridimensional do direito: o fato, o valor e a norma

O jusfilósofo chegou a se "vangloriar", na expressão de Miguel Reale, da *inutilidade* de suas pesquisas para o jurista, que via na Filosofia do Direito um simples adorno ou complemento humanístico da Ciência Jurídica, que devia ser estritamente positiva, no que tange às suas origens, aos seus métodos ou às suas finalidades⁴. Mas a Filosofia do Direito oferece instrumentos para se argumentar contra a afirmação de que as normas jurídicas são resultado exclusivo da vontade do legislador e contra a monopolização do Direito pelo Estado através de normas impostas, ou contra o caráter dogmático da jurisprudência.⁵

Compreende-se o Direito como a concretização dos valores por meio da efetiva aplicação das normas jurídicas. E a pessoa é a fonte de todos os valores. Analisando-se as três noções do Direito, cada uma obedece a uma perspectiva do fato, da norma e do valor relacionado à ideia de justiça.

Daí conclui-se que a compreensão integral do Direito somente pode ser atingida com a correlação das três referidas dimensões da experiência jurídica, que se confunde com a história do homem na sua busca de harmonizar o que é com o que deve ser.

Flávia Piovesan demonstra que o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem um caráter específico e especial, que o distingue do Direito Internacional Público em geral. Enquanto este busca disciplinar relações de reciprocidade e equilíbrio entre Estados, através de negociações e concessões recíprocas que visam ao interesse dos próprios Estados, o Direito Internacional dos Direitos Humanos visa a garantir o exercício dos direitos da pessoa humana.⁶

Há que se desenvolver a relação da comunidade internacional e dos Estados soberanos com os tratados e o direito internacional costumeiro de proteção da dignidade da pessoa humana. Além do direito constitucional formalizado em cada Estado, há o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Conforme Flávia Piovesan,

"O Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao concentrar seu objeto nos direitos da pessoa humana, revela um conteúdo materialmente constitucional, já que os direitos humanos, ao longo da experiência constitucional, sempre foram considerados matéria constitucional (...). Esta interdisciplinariedade (a interação entre Direito

Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos) aponta para uma resultante: o chamado Direito Constitucional Internacional. Por Direito Constitucional Internacional subentende-se aquele ramo do direito no qual se verifica a fusão e a interação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional. Essa interação assume um caráter especial quando estes dois campos do Direito buscam resguardar um mesmo valor - o valor da primazia da pessoa humana - concorrendo na mesma direção e sentido. (...) O que se observa, na experiência brasileira, é que os estudiosos do Direito Constitucional não se arriscam ao campo do Direito Internacional e, por sua vez, os estudiosos deste Direito também não se aventuram no plano constitucional. Ao invés do diálogo e da interação, prevalece o divórcio e o silêncio. Isto se faz problemático especialmente quando estes dois campos do Direito revelam o mesmo objeto e a mesma preocupação, no caso, a busca de resguardar os direitos humanos".⁷

O divórcio entre Direito Constitucional e Direito Internacional, constatado pela doutrinadora, pode ser uma das respostas para a não efetivação dos direitos humanos, que resultam sem proteção. Trata-se, não por coincidência, da mesma distância entre a norma e sua eficácia, posto que a não aplicabilidade das normas jurídicas, no plano dos fatos, bem como a não conformidade entre normas jurídicas e valores sociais, são muitas vezes colocados como problemas alheios à ciência jurídica.

Mesmo os Estados que consagram em suas constituições os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana estão vulneráveis, por não efetivarem as normas previstas. Leis numerosas, ainda que bem elaboradas, não trazem solução prática. O direito não se restringe à norma, deve ser aplicado, para haver eficácia (plano dos fatos), e isso somente ocorre se as normas são legítimas, coerentes com os valores sociais.

No Brasil, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, afirmou em 27 de abril de 2015, durante solenidade de abertura da VI Conferência Internacional de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em Belém (PA), que "conflitos étnicos e religiosos têm colocado em risco direitos que talvez não possam mais ser recuperados", e mencionou como exemplos o direito à paz e ao desenvolvimento social, referindo-se ainda aos conflitos regionais e religiosos na África e no Oriente Médio, à atuação de grupos extremistas que sequestram mulheres e meninas para vendê-las como escravas e ao êxodo de refugiados que cruzam o mar Mediterrâneo, a partir do norte da África, em embarcações lotadas e sem segurança, em busca de melhores condições de vida na Europa.⁸

Afirmou o ministro: "No campo dos Direitos Humanos, não existe escolha, ou é civilização ou é barbárie. Não há margem para retrocessos". E ainda mencionou a sua preocupação com o que chamou de "ódio ao patrimônio cultural" no Oriente Médio, onde estátuas e monumentos que remontam ao tempo dos assírios e babilônios estão sendo destruídos como se fossem "pedregulhos sem valor". Disse Lewandowski: "Temos hoje em todo o mundo o menosprezo à vida, a trivialização da tortura, da violência (...)".⁹

O presidente do STF mostrou preocupação com ameaças à liberdade de expressão, à intimidade e à privacidade das pessoas, direitos duramente conquistados e inscritos com especial destaque na Constituição Federal brasileira. Trata-se de constatação que resume o estado atual de violações a que assistem em perigoso silêncio os Estados democráticos e não democráticos. Mesmo diante da positivação, a norma não ganha eficácia e não resguarda os valores, impossibilitando a concretização da justiça.

3. A não positivação e a atuação da comunidade internacional

Há direitos fundamentais por constarem da Constituição, que são denominados direitos fundamentais em sentido formal, e direitos que não se encontram consignados na Constituição, mas que são inerentes à própria pessoa, e por isso são considerados fundamentais em sentido material.

No Brasil, a jurisprudência traz muitos casos de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo significativo o esforço para a concretização desse princípio nos planos legislativo, jurisprudencial e doutrinário, "em que pesem, nunca é demais insistir, as nossas crônicas dificuldades materiais e socioculturais para tornar efetivo o respeito à dignidade da pessoa humana".¹⁰

Ocorre que os Estados soberanos que não resguardam em suas Constituições o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos fundamentais que lhe servem de alicerce, devem, por atuação da

comunidade internacional, submeter-se igualmente ao princípio. Não há alternativa, sob risco de tolerar, a humanidade, a barbárie perpetrada e a exterminação de pessoas, culturas, religiões e patrimônio histórico e cultural.

Admitir que direitos fundamentais fossem aqueles que a Constituição, expressão de certo regime político, define, é admitir a não consagração, a consagração insuficiente ou a violação reiterada de direitos como o direito à vida, a liberdades de crenças ou a participação na vida pública só porque de menor importância ou desprezíveis para um qualquer regime político; e a experiência mostra os perigos advenientes dessa maneira de ver as coisas. ¹¹

De acordo com Vidal Serrano, o termo direito fundamental faz-se apropriado para designar direito indisponível do indivíduo em face do Estado, primeiramente pela abrangência do termo "direito", que designa tanto as prerrogativas do homem a uma abstenção do Estado, como as que reclamam a presença do Estado de forma mais marcante nas relações particulares. E ainda, o termo fundamental destaca não só a imanência desses direitos à condição humana, como também faz deles depender a própria existência do estado de direito. ¹²

Os direitos fundamentais possuem caracteres comuns: inviolabilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, indisponibilidade. São direitos intransferíveis, inegociáveis, irrenunciáveis. ¹³ Não têm conteúdo econômico-patrimonial. Sendo sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição. ¹⁴

Acrescenta Vidal Serrano o caráter da universalidade dos direitos fundamentais. Isto porque os direitos fundamentais constituem ideia que carrega em seu conteúdo um forte sentido de proteção aos pressupostos humanitários, os quais, antes no âmbito da moral, passaram a se revestir de valor jurídico. E a universalidade é um elemento intrínseco à sua configuração. Afirma este autor que "é da gênese dos direitos fundamentais sua destinação indistinta ao ser humano como gênero, é dizer, em sua universalidade". ¹⁵

Os direitos fundamentais, conforme o entendimento de Pontes de Miranda ¹⁶, são aqueles oponíveis contra o Estado, e assim se denominam não por constarem no Texto Constitucional, mas por sua essência, pelo que protegem, por serem supraestatais. Desse modo, nem todos os direitos protegidos pela Constituição Federal, e que não podem ser suprimidos ou mesmo alterados por lei infraconstitucional, são fundamentais, assim como nem todos os direitos fundamentais estão previstos pela Constituição. De acordo com o autor: "Cumpra, porém, observar-se que as Constituições fazem fundamental o que não é (ou ainda não é) supraestatal; daí a possibilidade de direitos fundamentais não-supraestatais".

Na visão de Canotilho, a fundamentalidade aponta para a especial dignidade de proteção dos direitos em sentido formal e material. Segundo este autor, a fundamentalidade formal está geralmente associada à constitucionalização, colocadas no grau superior da ordem jurídica e que constituem limites materiais da própria revisão. Já a fundamentalidade material insinua que o conteúdo dos direitos fundamentais é decisivamente constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade. Ocorre que a fundamentalização pode não estar associada à constituição escrita e à ideia de fundamentalidade formal, como o demonstra a tradição inglesa das Common-Law Liberties. A fundamentalidade material fornece suporte para a abertura da constituição a outros direitos, também fundamentais, mas não constitucionalizados, isto é, direito material, mas não formalmente fundamentais. Por isso se fala em cláusula aberta na Constituição ou em princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais. ^{17 18}

Com a ideia de direito materialmente fundamental, ora trazida por Canotilho, a especificação das garantias e direitos expressos na Constituição passa a não excluir outros direitos e garantias não enumerados. ^{19 20}

As liberdades individuais são essenciais à dignidade do indivíduo. Quando os direitos fundamentais dizem respeito a assuntos como família, casamento, religião, educação, instituições básicas da ordem liberal ocidental, são anteriores a qualquer Constituição, e qualquer alusão constitucional seria então meramente declarativa.

Afirma Karl Loewenstein que: "Estas esferas privadas, dentro das quais os destinatários do poder estão livres da intervenção estatal, coincidem com o que se veio a chamar desde há trezentos anos de 'direitos do homem' ou 'liberdades fundamentais'". ²¹

No direito brasileiro, a Constituição Federal, no art. 5º, caput, elenca como direitos fundamentais o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade. Traz-nos a Constituição de 1988, no Brasil, direitos e suas garantias, como por exemplo, o direito à liberdade garantida pelo princípio de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da ^{RTD}CF); a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, IV), com a garantia de que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V); a inviolabilidade da liberdade de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI), garantida, na forma da lei a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Destacam-se ainda a garantia de não privação de direitos por motivo de crença religiosa, convicções políticas ou filosóficas, salvo se invocadas para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Para José Afonso da Silva, "as garantias constitucionais são também direitos, não como outorga de um bem e vantagem em si, mas direitos instrumentais, porque destinados a tutelar um direito principal". ²²

Prescreve o art. 34, da Constituição Federal brasileira em vigor: "A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: (...) b) direitos da pessoa humana;".

Os Estados que não resguardam os direitos fundamentais submetem-se a tais princípios pela materialidade e devido aos valores humanos, assim compreendidos os valores de toda a humanidade, que, antes de seccionarem-se em "raças", cores, religiões e filosofias, clama pelo respeito à diversidade.

4. Da colisão de princípios e da necessidade de relativização: a soberania, a cidadania e o princípio da dignidade da pessoa humana

Posto que não há direito absoluto, conflitam a soberania do Estado violador ou negligente, ou, ainda, incapaz, com suas forças, de combater as violações, e de outro lado a dignidade da pessoa humana.

Considerar que a nacionalidade seja pressuposto para a proteção da dignidade corresponde a negar esse princípio, a sua existência, validade e eficácia.

Na colisão entre princípios, há que se resguardar ambos, o que só é possível com a relativização, posto que não há princípio absoluto. A proteção dos direitos fundamentais faz-se necessária, em vista do risco de se suprimir o núcleo essencial do princípio da dignidade. Os princípios colidem, mas o seu núcleo essencial há que ser preservado, sob pena de se negar vigência ou eficácia ao princípio.

Deve valer a norma mais favorável à preservação dos direitos fundamentais - Kelsen preceitua que deve valer o direito internacional mesmo que seja posterior ao ordenamento interno. ²³ Também as normas estatais surgem depois da família e nem por isso deixam de prevalecer. A lógica jurídica não se subordina a fatores históricos ou culturais.

O direito costumeiro ²⁴ (consuetudinário) internacional proíbe a tortura e a escravidão. E pressiona para a relativização da soberania diante da colisão de princípios.

Não é suficiente que o Direito Internacional Público contemporâneo considere a nacionalidade como um direito humano fundamental. Isto e nem a cidadania garante a dignidade, uma vez que os Estados não estão obrigados a tratar com dignidade nem os seus nacionais e nem os seus cidadãos (aqueles que gozam dos direitos políticos).

O conflito entre jusnaturalismo ou juspositivismo não traz possibilidade de solução para a proteção da dignidade.

O direito natural à dignidade sempre existiu. O reconhecimento e a reciprocidade é que decorrem do desenvolvimento. E enquanto certos direitos são imutáveis, datam da existência do homem, outros surgem de

acordo com o período histórico (historicismo), e podem variar conforme a necessidade.

O fortalecimento das instituições, nos Estados soberanos e no plano internacional, é essencial para a prevenção, o julgamento e a punição às violações. O fundamento é considerar-se a existência de princípio universal, que decorre da existência da pessoa - o homem por sua natureza tende a se preservar e procurar o resguardo dos direitos fundamentais para a vida digna, ainda que o respeito recíproco seja resultado de racionalidade e evolução.

A preservação da vida e da integridade física e moral sempre existiram, embora alguns direitos que sustentam a dignidade tenham surgido com a necessidade histórica. O direito ao meio ambiente sempre existiu, mas na pré-história não havia a necessidade de formulação de lei para a sua proteção.

As ameaças à dignidade podem vir do Estado, da sociedade (com conformismo e desumanização) e da comunidade internacional, com a sua tolerância às violações.

Para Norberto Bobbio, os direitos surgem da natureza (1ª fase - filósofos); evoluem para a positivação (2ª fase - Estados); e agora seguem para a proteção (a 3ª fase, a partir de 1948, novamente inspirada pelo direito natural), em nível universal. Norberto Bobbio, ao tratar da conquista do *universalismo* na história da formação das declarações de direitos, distingue três fases e expõe que a primeira fase *deve ser buscada na obra dos filósofos*; a segunda fase consiste na passagem da teoria à prática, com validade *somente no âmbito do Estado que as reconhece*; e a terceira fase é aquela em que a afirmação dos direitos é *universal e positiva*.²⁵ Nas palavras do autor, "com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, *na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva*: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo."²⁶

O Direito Natural serve de base à prerrogativa de se opor ao direito positivo que não encontra legitimidade. Negar o direito natural é negar o próprio conceito de legitimidade, e impor o direito positivo ao cumprimento a todo custo, não encontrando fundamento a resistência. A própria lei constitucional pode não ser legítima embora o poder constituinte originário seja ilimitado. O limite é o direito natural que, se não for respeitado, leva à ilegitimidade da norma.

O direito natural é inspirador, fundamento, justificativa e limite para o direito positivo, e não *fator de insegurança jurídica* - o que decorre do seu mau uso (aspecto patológico - direito natural para justificar o abuso).

Um *contrato social* com supressão da dignidade configura traição, pois, para os filósofos contratualistas, tais direitos justificam a existência do Estado. O Estado se cria para a sua tutela: os indivíduos renunciam a parcela de sua liberdade, para que, convivendo sob leis, dentro de certo território, sejam protegidos. O direito positivo vem efetivar, no Estado soberano, a proteção da dignidade, constituindo instrumento de garantia da segurança jurídica, ferramenta para o direito natural.

Em Estados democráticos, os direitos fundamentais ganham proteção inclusive no âmbito privado, para o alcance de responsabilização e indenização das vítimas.²⁷ No plano internacional, essa deve ser a evolução natural na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos que lhe servem de alicerce. Busca-se cessar abusos, violência e atrocidades.

São direitos fundamentais aqueles positivados pela Constituição de certo Estado e direitos humanos os não positivados. O futuro deve trazer o fim de tal distinção, posto que os direitos humanos são inerentes ao homem.

Acima das leis positivas há um Direito, ao qual devem se conformar, para merecerem obediência - tal direito

identifica-se ao justo que independe da vontade dos poderosos e decorre da própria natureza das coisas. Em cada momento histórico novas proteções surgirão. ²⁸ A defesa e a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana não dependem de limitação territorial e de tempo, em função de sua validade universal.

Se o princípio da dignidade da pessoa é assunto de interesse internacional, como corolário, os princípios fundamentais que embasam a dignidade devem ter o mesmo tratamento. Muito embora se ressalte a relevância de positivação dos direitos que ensejam a dignidade, para que haja em cada Estado ágil proteção e garantia de tais prerrogativas fundamentais, a não positivação não é obstáculo para que a comunidade internacional se incumba de fazê-los valer e alcançar eficácia em cada parte do mundo, por conta de seu conteúdo valorativo.

São destacadas as convenções regionais acerca da dignidade, mas principalmente as convenções internacionais que englobam grande número de Estados soberanos, porque essas são alicerces em que se pode basear a comunidade internacional para afirmar que não depende da cultura de cada Estado o princípio universal da dignidade da pessoa humana.

Até mesmo países que não ratificaram ou nem participaram de tratados ou convenções assegurando direitos fundamentais essenciais à dignidade devem se submeter ao direito internacional consuetudinário no que tange a este respeito, reformulando-se o seu poder soberano.

A preservação da dignidade não depende apenas da decisão interna de cada governante e sua disposição para proporcionar a tutela dos direitos fundamentais. Cabe à comunidade internacional agir para suprir a omissão ou a ação abusiva de cada Estado.

O que se propõe é a internacionalização do princípio da dignidade da pessoa e, conseqüentemente, de todos os direitos que o embasam. O tema da universalidade do princípio pressupõe a comprovação de que os direitos humanos estão desvinculados de espaço e tempo.

Há limite à soberania do Estado em conflito com uma ordem jurídica internacional que deseja ver respeitado o indivíduo, independentemente de sua nacionalidade, sem distinção de qualquer natureza.

Se o homem passou de um estado de natureza, em que prevalecia a liberdade absoluta, para um estado de sociedade, em que abre mão de parcela da sua liberdade para ser parte em um contrato social, com direitos e deveres mútuos, garantindo assim a convivência pacífica em troca da relativização dos direitos antes irrefreáveis, semelhante transição deve se dar agora, com os entes que compõem o cenário mundial, quais sejam: os Estados soberanos.

Há que se considerar um novo conceito de soberania, com flexibilidade, para admitir a existência de um direito internacional, não só contratual formado pelos pactos e tratados, mas consuetudinário, decorrente da civilização e da evolução do respeito pela dignidade, a ser formalizado e efetivado por organização internacional.

Não há, ainda, poder efetivo de uma ordem internacional, supranacional, e o que se verifica é a necessidade de migrar, a comunidade internacional, de espectadora para atuante, fazendo cessar a violação à dignidade da pessoa humana, em qualquer Estado ²⁹. Da mesma forma que o vizinho tem a obrigação de conter a violência que se passa na casa ao lado, recorrendo ao órgão competente; do mesmo modo que, mesmo repudiando a censura, as violações são inibidas pelo direito interno de cada Estado cuja legislação resguarda os direitos fundamentais.

Encontra-se, a humanidade, em estágio tal de desenvolvimento que se faz necessário reconhecer que a violação da dignidade de um único indivíduo afeta ao grupo social universalmente, ensejando atitude de ordem internacional que não se limite a punir os tiranos ou adverti-los na prática de crimes brutais, mas que tenha a capacidade de interromper, fazer cessar a violência.

Os riscos maiores estão na própria definição de dignidade. Quais seriam os direitos fundamentais, os valores que realmente devem ser protegidos e garantidos para uma vida digna? Em nível mundial aspectos culturais influenciam o conceito de dignidade. Em muitos países tolera-se a inferiorização da mulher admitindo-se sessões de apedrejamento e cárcere privado por desrespeito à regra interna da não-liberdade. Como

estabelecer regras internacionais e formalizar o direito internacional consuetudinário, sendo tão distintas as culturas? Qual o risco de um grupo de países com convicções semelhantes e avessos à liberdade e à igualdade formular o rol de direitos universais, impondo regras temíveis a partir da reformulação da soberania, que se propõe?

Não se confunde com liberdade de manifestação cultural a violação da vida, da liberdade física ou psíquica, da honra, da privacidade e da igualdade. Não é da natureza do homem, que é ser racional, cultivar a dor e a tortura. Se a racionalidade pode levar à paz entre os homens, ao tratamento digno, ao respeito dos direitos humanos, deve-se fazer uso dessa capacidade de raciocínio para encerrar os focos de violência, onde quer que ela ocorra. Há direitos incontestáveis a serem protegidos por um direito internacional, muito embora o subdesenvolvimento e questões de ordem social e econômica não permitam que certas comunidades constatem a violação.

A preservação da dignidade da pessoa humana dentro de cada Estado é problema de ordem mundial, e não assunto doméstico. É preciso passar do estado de tolerância para o estado de respeito. Há que se abandonar a ideia de que os direitos humanos que alicerçam a dignidade da pessoa correspondem a valores ocidentais.

A ordem jurídica deve prevenir e conter os abusos, não se limitando a avisos e recomendações, e raras punições a posteriori. O fundamento está no sentimento universal da unidade e da importância do homem.

O termo globalização indica a visão de vários aspectos da vida da humanidade que atingem de forma imediata todo e qualquer habitante do globo terrestre, independentemente do país a que pertence, da origem, da nacionalidade, da religião. O fato de viver neste mundo e possuir a condição de ser humano leva a um sentimento (cada vez mais frequente, com o encurtamento das distâncias) de unidade e responsabilidade pela preservação dos valores sem os quais não é digno o homem. A globalização traz a sensação de proximidade e torna comum a preocupação com o que ocorre além das fronteiras de cada Estado, embora por outro lado acirre a concorrência econômica entre os Estados soberanos, prejudicando a solidariedade e a ajuda mútua.

O indivíduo cada vez mais é visto como sujeito de proteção internacional e supraestatal, por sua condição de homem.

Embora o processo de positivação das declarações de direitos não haja desempenhado uma função estabilizadora, visto que do século XVIII até os dias de hoje o rol de direitos do homem contemplados nas constituições e nos instrumentos internacionais foram-se alterando com a mudança das condições históricas, há direitos inalteráveis que se relacionam intrinsecamente à dignidade da pessoa e que, com dimensão permanente, ensejam a consagração e a proteção efetiva, por meio de organização internacional. A própria experiência histórica demonstra a inalterabilidade de certos valores, como a preservação da vida e a aversão ao estupro, à tortura, à perseguição étnica.

A ordem jurídica hoje é formada não somente por pessoas, isoladamente, mas por Estados soberanos, que precisam firmar pacto social em consequência do qual passem a se submeter a uma ordem internacional que assegure a convivência digna, no âmbito interno desses entes estatais. A falta deste pacto deixa ao arbítrio de cada Estado, como se reinasse o *estado de natureza*, cada ato ou omissão capaz de violar a dignidade da pessoa humana.

É preciso reconhecer que para evitar os abusos os Estados respondem pela maneira como tratam todos os seres humanos que se encontram sob sua respectiva jurisdição.³⁰

A dignidade da pessoa humana é princípio geral do direito, que serve de alicerce para todos os direitos fundamentais; além de fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo que todos os direitos fundamentais o sustentam, tornando-o possível. É baliza na interpretação, conforme a hermenêutica jurídica; sinônimo de respeitabilidade.

Com a globalização e a integração econômica dos países, a mútua ajuda pode significar também o aumento de recursos sociais que proporcionam a dignidade da pessoa. A esperança é de uma melhor organização e produtividade, para que se reverta tal fenômeno na área social como maior capacidade de prover os recursos

mínimos para uma vida digna.

O que se questiona exatamente em matéria de soberania é o fato de fazer parte deste direito de imperium e jurisdictio dizer não apenas como o Estado se constitui, que princípios estabelece para regular a sua ação, mas também que direitos assegura aos indivíduos para preservar a sua dignidade. O fato é que a soberania é invocada para obstar o julgamento internacional quando os Estados são acusados de violá-los.

Por ser universal o princípio da dignidade, o seu desrespeito fere os demais indivíduos, submetidos a qualquer ordem soberana, qualquer que seja o espaço territorial em que se encontrem.

A proposta de um novo conceito de soberania consiste exatamente em retirar deste poderio supremo a prerrogativa de ditar a existência ou não de direitos humanos a serem preservados e garantidos na ordem interna, que envolve ainda a "escolha" e, conseqüentemente, a exclusão, em muitos casos, de vários desses direitos. Não há que se fazer distinção entre os Estados levando-se em conta o fato de estar ou não previsto este ou aquele direito fundamental. Em qualquer Estado vigora e deve ser efetiva, eficaz a preservação e a garantia do princípio da dignidade da pessoa (e dos direitos a ele relacionados). Daí se faz inócuo o fato de o poder soberano prever ou não o rol de direitos fundamentais - em qualquer caso o princípio da dignidade é defendido pela ordem internacional.

Propõe-se, então, modificação no conceito de soberania que vai além da sua recente relativização. A soberania deve ser entendida como o poder de cada Estado de elaborar as leis dentro do seu território, e de firmar tratados em relação de coordenação, com os demais Estados soberanos na ordem internacional, mas submetendo-se à ação da comunidade internacional caso não elabore ou não efetive as normas de proteção da dignidade da pessoa humana. A proteção deve ser de acordo com o que determina o Direito Internacional, levando em conta tratados e normas consuetudinárias.

No conflito entre a soberania de um Estado e a manutenção da dignidade de um indivíduo, seja qual for a sua nacionalidade, deve prevalecer a dignidade, sob pena de excluirmos totalmente o núcleo essencial de um princípio. Forçar um país a respeitar a dignidade não exclui por completo o princípio da soberania; enquanto admitir a violação por parte de um Estado à dignidade da pessoa exclui universalmente esse princípio.

É absurdo admitir-se que os direitos humanos pressupõem a cidadania como um meio, como condição necessária para assegurar princípio universal, e que, privada de seu estatuto político, perde a pessoa as suas qualidades substanciais, a possibilidade de ser tratada como ser humano, como semelhante. Daí a necessidade de se considerar a possibilidade de eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana independentemente da nacionalidade e dos direitos políticos.

Não há utilidade (salvo para a coerção, a pressão moral, efetivada em forma de *recomendações*, *avisos* etc.) em se considerar *direito humano fundamental* uma condição (a cidadania) que nem todos os Estados estão obrigados a estabelecer e garantir ao povo.

5. Da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana em plano universal

O princípio da dignidade da pessoa humana se torna eficaz pelo respeito universal aos chamados direitos fundamentais e, nesse ponto, nenhum Estado soberano tem a prerrogativa de defini-los. Por outro lado, tratar dos direitos humanos como correspondentes a valores ocidentais não parece correto por negar o próprio desenvolvimento e a humanização do direito no mundo globalizado.

Embora se constate que no plano dos fatos haja dificuldade em efetivar os valores consagrados pelos direitos humanos, por questões culturais ou por carência de recursos em países que inclusive os formalizam³¹, não se pode negar que os direitos básicos da pessoa humana criam obrigações *erga omnes*, segundo Theodor Meron.³² A pessoa tem dignidade e, conseqüentemente, direito à dignidade, por ser pessoa, sendo o direito à dignidade o primeiro na escala axiológica.

As leis de cada Estado soberano, bem como as omissões na codificação interna de cada Estado acerca de direitos humanos, não pode ser obstáculo para que prevaleça o interesse da ordem jurídica internacional na

preservação da dignidade da pessoa humana.

As dificuldades para fazer valer os Direitos elencados na Declaração da ONU de 1948 são as que até hoje encontra a ação internacional para a promoção dos Direitos Humanos. No entanto, o artigo XXVIII da Declaração de 1948 reconhece como direito fundamental da humanidade a constituição de uma ordem internacional respeitadora da dignidade humana.

Os direitos contidos na Declaração têm força obrigatória e vinculam quando tomados como direito costumeiro internacional. Por constituir norma consuetudinária de Direito Internacional, os dispositivos vinculam, mas comprovam que a Declaração, por si, não tem eficácia jurídica. A via de vinculação é a do direito consuetudinário. Assim, ainda não existe uma norma escrita universalmente vinculativa; cabe à comunidade internacional formular. A Declaração de 1948 não obriga, mas o costume sim, ao menos materialmente. O descumprimento por parte dos Estados soberanos ocorre porque a comunidade internacional ainda não dispõe do instrumental para agir.

Não há um sistema centralizador capaz de garantir o cumprimento das normas de proteção à *dignidade*. Apenas com o pacto é que a Declaração *poderá* ganhar eficácia. Não previsto no direito interno, positivado, de cada Estado, o direito pode escapar à tutela da ordem internacional.

A complexa formalidade para o procedimento contencioso torna impossível que a organização internacional contenha, hoje, conduta lesiva à dignidade da pessoa. E isto ocorre em relação inclusive aos Estados signatários dos pactos protetores de direitos essenciais para a dignidade.

Sustenta-se que não só os membros das Nações Unidas, mas todos os Estados soberanos devem se submeter à Corte Internacional de Justiça, e promover a Organização das Nações Unidas como órgão efetivamente representante da comunidade internacional, para que seja reconhecido o poder de conter as violações ao direito consuetudinário internacional.

Os sistemas de promoção e de controle da efetiva aplicação das normas convencionais estabelecidas têm o escopo de proporcionar a aplicabilidade imediata de tais normas com a entrada em vigor da Convenção. Note-se que as Convenções subordinam tal sistema à sua aceitação por parte dos Estados ratificantes ou aderentes a uma cláusula facultativa.

Daí fazerem-se acerca das Convenções regionais as mesmas observações tecidas sobre os pactos internacionais. Não há eficácia no controle do cumprimento das normas, nem meio de fazer cessar a violação dos direitos tutelados por meio de órgão central que esteja investido de tal incumbência.

Enquanto as organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas se limitarem às recomendações, o indivíduo continuará a não ser visto como tal, e sim como uma peça a ser manipulada pelo Estado soberano ao qual se submete absolutamente.

O poder de ação para fazer cessar a lesão a direito é uma atribuição excluída do longo rol de medidas que podem ser adotadas pela Organização das Nações Unidas. É possível punir o genocida, por meio do Tribunal Internacional, ajudar crianças e famílias em campos de refugiados, e atuar após a catástrofe. Apenas não possui a ordem jurídica internacional porque não é atribuição de nenhuma organização internacional o poder de destituir do governo o tirano ou de adentrar na ordem interna de um Estado soberano para impedir que seja aplicada uma pena de tortura.

A liberdade para a autodeterminação, que compreende a livre opção cultural, política, social e econômica, não atinge níveis abusivos, de forma que não pode o Estado, sob o argumento da autodeterminação, ordenar a prática de violações a direitos humanos sob fundamentos culturais ou religiosos, ou, por exemplo, firmar uma sociedade desigual ou tolerante em relação ao desrespeito de qualquer dos direitos fundamentais dos quais depende a dignidade da pessoa.

A tomada de posição da ONU e solicitações para que se respeite os pactos - atitudes que podem ser adotadas apenas em relação aos Estados que participaram da Conferência, e daí se falar em restrição subjetiva quanto aos efeitos dos pactos, não evita que a comunidade internacional continue cada dia mais assistindo às violações

que não cessam, muito embora - em relação aos países signatários dos pactos - haja até a possibilidade de sanções após as barbaridades e violências.

Na ausência de um pacto mundial de cumprimento obrigatório, antes de se formalizar uma Carta Universal, os costumes são instrumentos formalizadores do direito internacional que podem ser usados na tutela universal da dignidade da pessoa. Até que haja um órgão internacional competente para fazer valer o princípio universal da dignidade da pessoa, e mesmo após o seu surgimento, antes da elaboração de uma Declaração universal efetivamente vinculativa, os costumes suprem a falta da positivação.

As normas de direito internacional que tratam da proteção da dignidade da pessoa devem ter recepção imediata e prevalecer sobre o próprio direito constitucional, em qualquer Estado.

O direito consuetudinário internacional deve valer como norma fundamental do direito internacional, mesmo que os ordenamentos jurídicos estatais únicos tenham surgido antes do direito internacional consuetudinário geral. Observa Antonio E. Perez Luño³³, concluindo acerca da orientação jusnaturalista que inspira o rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição da Espanha: "Em suma, os direitos e liberdades fundamentais pertencem, em virtude de sua natureza humana, a toda pessoa com independência de que sejam ou não reconhecidos por quem detenha o poder".

Os ordenamentos jurídicos estatais únicos devem encontrar no direito internacional consuetudinário o seu fundamento de validade. Não é relevante, então, o fato de que os Estados e seus ordenamentos internos antecedem a ordem internacional. Com a evolução, os ordenamentos internos dos Estados devem se submeter ao princípio da dignidade da pessoa, previsto pela ordem internacional. A lógica jurídica não se subordina a fatores históricos ou culturais.

Diante da não previsão de um ou mais dos direitos fundamentais pela ordem constitucional de certo Estado restam à humanidade e à comunidade internacional duas opções: a de sentir que o problema da não positivação de normas que resguardam os direitos fundamentais é interno, a ser resolvido pelo Estado, cuja soberania inclui o direito até de vida e morte sobre os administrados; e a de criar um mecanismo para fazer valer os direitos fundamentais em qualquer lugar e a qualquer tempo, mesmo sem que haja a sua previsão no direito estatal, interno, por sentir que a soberania estatal não é absoluta, para fazer valer declarações do direito comunitário, consagradoras do direito consuetudinário internacional, com o intuito de preservação da vida e do desenvolvimento da personalidade.

A utilização do poder deve ocorrer a serviço da proteção da dignidade da pessoa humana em nível mundial, como um instrumento capaz de fazer cessar as violações. A própria representação da justiça, na Grécia, trazia como símbolo a deusa com a espada nas mãos, simbolizando a força como instrumento da justiça.

Uma vez que a soberania não é poder absoluto, o ordenamento estatal se submete ao princípio da dignidade da pessoa, estabelecido pela ordem internacional por meio da formalização do direito internacional consuetudinário, independentemente do reconhecimento.

Grupos de indivíduos, cidadãos ou não, em minoria numérica, ou em posição não dominante, econômica ou politicamente, devem ver preservados os seus direitos de manifestação de costumes, religiosos ou não, respeitada assim a diferença, com tratamento igualitário em relação aos demais grupos sociais (em relação à maioria ou ao restante da população).

A ação da organização internacional não é mera intervenção, no sentido jurídico do termo, posto que não se trata de imposição de vontade exclusiva de certo Estado intervencionista, mas de fazer valer o princípio da dignidade da pessoa humana fundado em acordo de uma maioria de Estados soberanos, membros da organização internacional.

A ação visa à cessação do ato violador e a reparação do dano após processo e julgamento em Tribunal Internacional; a *intervenção* ocorre no caso de ingerência nos negócios internos e é vetada inclusive pelas Nações Unidas.

O uso da força em qualquer sociedade política é reconhecido como legítimo desde que seja tomada como um

instrumento capaz de recuperar a harmonia social.

Se a força deve ser usada na recuperação do poder e da governabilidade, deve ser também usada na preservação dos direitos humanos relacionados à dignidade, mesmo que seja pela ação da Comunidade Internacional, impedindo a formação do "estado totalitário de natureza".

No Estado, internamente, o apoio da maioria traz a legitimidade, fazendo com que a coerção, elemento da sanção que representa a pressão moral, leve os indivíduos ao cumprimento da norma, temendo a aplicação da coação. Situação semelhante deve ocorrer em nível mundial, com a união da maioria dos Estados soberanos. Desse modo a força física, a coação, não serão os instrumentos para fazer valer a dignidade da pessoa. O meio de proteção da dignidade é exatamente a coerção, decorrente da ciência, por parte de cada país, da efetiva possibilidade de ação, que representa a sanção em seu aspecto físico.

Percebe-se que o problema é de tempo, uma vez que o poder da comunidade internacional é utilizado a posteriori nos julgamentos, enquanto deve ser usado também para fazer cessar a catástrofe, interrompendo situações de violência.

O conjunto das liberdades individuais de cada membro da sociedade constitui a "zona protegida" onde está proibida qualquer intervenção, sendo este o limite fixado para o poder dos Estados soberanos, das organizações internacionais, bem como dos demais indivíduos.

Conclusão

A dignidade da pessoa humana dirige-se ao homem individualmente, enquanto a dignidade humana se refere à coletividade, entendida como qualidade comum a todos os homens ou como conjunto que os engloba e ultrapassa.

Há que se desenvolver a relação da comunidade internacional e dos Estados soberanos com os tratados e o direito internacional costumeiro de proteção da dignidade da pessoa humana. Além do direito constitucional formalizado em cada Estado, há o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por Direito Constitucional Internacional subentende-se aquele ramo do direito no qual se verifica a fusão entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional. Tal interação assume um caráter especial quando estes dois campos do Direito buscam resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana.

O divórcio entre Direito Constitucional e Direito Internacional é uma das respostas para a não efetivação dos direitos humanos, que resultam sem proteção. Trata-se, não por coincidência, da mesma distância entre a norma e sua eficácia, posto que a não aplicabilidade das normas jurídicas, no plano dos fatos, bem como a não conformidade entre normas jurídicas e valores sociais, são muitas vezes colocados como problemas alheios à ciência jurídica.

Admitir que direitos fundamentais sejam aqueles que a Constituição, expressão de certo regime político, define, é admitir a não consagração, a consagração insuficiente ou a violação reiterada de direitos como o direito à vida, a liberdades de crenças ou a participação na vida pública só porque de menor importância ou desprezíveis para certo regime político.

Os direitos fundamentais carregam em seu conteúdo sentido de proteção aos pressupostos humanitários, os quais, antes no âmbito da moral, passaram a se revestir de valor jurídico. E a universalidade é um elemento intrínseco à sua configuração.

Com a ideia de direito materialmente fundamental, a especificação das garantias e direitos expressos na Constituição passa a não excluir outros direitos e garantias não enumerados.

Os Estados que não resguardam os direitos fundamentais submetem-se ao princípio da dignidade da pessoa pela materialidade e devido aos valores de toda a humanidade, que, antes de seccionar-se em "raças", cores, religiões e filosofias, clama pelo respeito à diversidade.

O termo *globalização* indica a visão de vários aspectos da vida da humanidade que atingem de forma imediata todo e qualquer habitante do globo terrestre, independentemente do país a que pertence, da origem, da nacionalidade, da religião. O fato de viver neste mundo e possuir a condição de ser humano leva a um sentimento cada vez mais frequente, com o encurtamento das distâncias, de unidade e responsabilidade pela preservação dos valores sem os quais não é digno o homem.

A proposta de um novo conceito de *soberania* consiste exatamente em retirar deste *poderio supremo* a prerrogativa de ditar a existência ou não de direitos humanos a serem preservados e garantidos na ordem interna, que envolve ainda a "escolha" e, conseqüentemente, a exclusão, em muitos casos, de vários desses direitos.

A ação da organização internacional não é mera intervenção, no sentido jurídico do termo, posto que não se trata de imposição de vontade exclusiva de certo Estado intervencionista, mas de fazer valer o princípio da dignidade da pessoa humana, fundado em acordo de uma maioria de Estados soberanos.

A ação visa à cessação do ato violador e a reparação do dano após processo e julgamento em Tribunal Internacional; a *intervenção* ocorre no caso de ingerência nos negócios internos e é vetada inclusive pelas Nações Unidas.

Os ordenamentos jurídicos estatais únicos devem encontrar no direito internacional consuetudinário o seu fundamento de validade.

Referências

BASTOS, Celso. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. Dicionário de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. Curso de teoria do Estado e ciência política. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 11. ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco (vários colaboradores). Dicionário de política. 12. ed. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mónaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. Vol. 2.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal]. Acesso em: 05.05.2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

CATOIRA, Ana Aba. *La limitación de los derechos fundamentales por razón del sujeto*. Madrid: Editorial Tecnos, S.A., 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Ed. RT, 2001.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOEWENSTEIN, Karl. Teoría de la Constitución - Traducción y Estudio sobre la obra por Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, S.A., 1982.

MARTÍN-RETORTILLO Baquer, Lorenzo e OTTO Y PARDO, Ignacio de. Derechos Fundamentales y Constitución. Madrid: Civitas, S.A., 1992.

MEIRELLES TEIXEIRA, José Horácio. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1984.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito constitucional internacional*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. Curso de direito internacional público. 14. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Vol I.

_____. Curso de Direito internacional público. 14. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Vol II.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional, Tomo IV. 2. ed. Coimbra Editora, 1998.

MORA, José Ferrater. Dicionário de filosofia. Trad. Roberto Leal Ferreira e Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

NASCIMENTO E SILVA, G. E. do e ACCIOLY, Hildebrando. Manual de direito internacional público, 15. ed. rev. e atual. por Paulo Borba Casella. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística. São Paulo: FTD, 1997.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos fundamentales*. 6. ed. Madrid: Editorial Tecnos, S.A., 1995.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 3. ed. atual. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PONTES DE MIRANDA. Comentários à Constituição de 1946, vol. III. 2. ed., Rio de Janeiro: Livraria Boffoni, 1953.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. Teoria tridimensional do direito: situação atual. 5. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSENTHAL ZISMAN, Célia. A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações - Os limites dos limites. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

_____. O princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: IOB/Thomson, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SERRANO, Vidal. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 1982.

_____. Curso de direito constitucional positivo. 15. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SOUSA, José Pedro Galvão de, GARCIA, Clovis Lema e CARVALHO, José Fraga Teixeira de. Dicionário de política. São Paulo: T. A. Queiroz, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O direito internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

- OS DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ERA DA INTERCONSTITUCIONALIDADE: A MARGEM NACIONAL DE APRECIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO NO CONTEXTO DO SISTEMA INTERAMERICANO, de Valéria Ribas do Nascimento - RDCI 94/2016/221
- A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL EM SEU PERCURSO HISTÓRICO E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL, de Tiago Meyer Mendes - RDCI 94/2016/331
- O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: A FORÇA NORMATIVA DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS, de Ionilton Pereira do Vale - RDCI 95/2016/339